



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.000029/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.892 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** FLUXO CALCADOS COMERCIAL LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

**MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.**

A Multa do artigo 69 da Lei 10.833/03 não elenca como desvalor do resultado (resultado que se pretende evitar) o dano ao Erário e sim a determinação do controle aduaneiro apropriado.

**MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. TIPO LEGAL. PERIGO ABSTRATO.**

A infração é de mera conduta (perigo abstrato) nos casos descritos no § 2º do artigo 69 da Lei 10.833/03. Isto porque o § 1º da norma infracional em questão indica que a omissão de informação passível de alterar o controle aduaneiro deve ser penalizada com multa; já o § 2º descreve quais são estas informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o

conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para a aplicação de multa por omissão de informação de natureza-administrativo-tributária necessária à determinação do controle aduaneiro.

1.2. Narra o auto de infração que a **Recorrente** “*em diversas Declarações de Importação o contribuinte deixou de informar o fabricante da mercadoria em flagrante desobediência a legislação enquadrando-se no exarado pelo § 1º e inciso I do § 2º do artigo 69 da Lei 10.833/03 e arts.53 e 65, inciso IV da Medida Provisória n.º 135/03*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. Fabricante e Exportador são a mesma pessoa, logo despendianda a informação do nome do primeiro;

1.3.2. A mera falta de indicação do fabricante não culmina com a alteração do controle aduaneiro e, conseqüentemente, com a aplicação da multa;

1.3.3. “*Não basta presumir, deve existir elemento que seja capaz relacionar o prejuízo ao controle administrativo das importações, tal como o recolhimento a menor dos tributos incidentes na importação, fato este, que não ocorreu*”;

1.3.4. “*Não compete ao d. auditor fiscal de valoração aduaneira lavrar a multa de controle administrativo de importação relacionado ao fabricante, por este não estar vinculado ao controle aduaneiro de despacho aduaneiro de nacionalização*”;

1.4. A DRJ de São Paulo II manteve integralmente a autuação porquanto:

1.4.1. Da leitura do artigo 69 da Lei 10.833/03 “*depreende-se claramente que, dentre as informações cuja prestação é obrigatória por parte da impugnante, na qualidade de importadora, inclui-se aquela referente à identificação completa e endereço do fabricante*”;

1.4.2. “*O fato de exportador e fabricante serem as mesmas pessoas em determinada transação comercial, não pode ser usado, por absoluta falta de fundamento legal, como justificativa para concluir pela desnecessidade da prestação da informação sobre o fabricante na DI*”;

1.4.3. “*De análise que realizamos no Siscomex, [depreende-se] que no campo pertinente da DI somente foi informada a pessoa correspondente ao*

*"exportador", inexistindo qualquer declaração acerca de quem seria o fabricante ou produtor";*

1.4.4. Não há qualquer dúvida no presente caso a atrair a incidência do artigo 112 do CTN;

1.4.5. Desnecessária a prova de dano ao Erário para a incidência de multa em questão.

1.5. Ciente da decisão acima, a **Recorrente** apresenta peça de irresignação a este Conselho reiterando apenas as teses acerca da necessidade de dano ao erário e de alteração ao controle aduaneiro.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** assevera em seu arrazoado a **NECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO** ou ao menos de **PROVA DE ALTERAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO** para a incidência da **MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, FISCAL OU CAMBIAL**, o que inexistiu no presente caso, posto que apenas deixou de informar o nome do fabricante das mercadorias importadas.

2.1.1. Para facilitar o entendimento, cumpre coligir o inteiro teor do artigo 69 da Lei 10.833/03:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

2.1.2. Como se nota da dicção legal acima, a norma não elenca como desvalor do resultado (resultado que se pretende evitar) o dano ao Erário e sim a determinação do controle aduaneiro apropriado. De fato, além de o tipo infracional indicar informação de natureza administrativo-tributária (e ainda incluso o valor dos tributos), a norma descreve outros elementos objetivos (natureza cambial ou comercial), ligando-os por conjunção adversativa (ou). Desta feita, o tipo se consuma quer a informação omitida conecte-se com valor de tributo quer não, desde que, evidentemente, a informação seja passível de alterar a “*determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*”.

2.1.3. Em momento anterior defendi que em qualquer de suas modalidades a infração em questão é de perigo concreto, isto é, caberia a fiscalização demonstrar que a informação omitida era passível de alterar o procedimento de controle aduaneiro (canais de parametrização). No entanto, em nova meditação sobre o tema, quer parecer que nos casos descritos no § 2º do artigo 69 da Lei 10.833/03 a infração é de mera conduta (perigo abstrato). Isto porque o § 1º da norma infracional em questão indica que a omissão de informação passível de alterar o controle aduaneiro deve ser penalizada com multa; já o § 2º descreve quais são estas informações.

2.1.4. Em assim sendo, o legislador elegeu as ações descritas no § 2º do artigo 69 da Lei 10.833/03 como necessárias à determinação do controle aduaneiro e, dentre elas a “*identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial*”. Ora, em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** sequer contesta a omissão do nome do fabricante, logo, de rigor a manutenção da multa.

2.2. No mais, declaro **PRECLUSAS** as matérias acerca da incompetência do auditor fiscal para a lavratura do auto de infração e da correta informação do exportador e do fabricante em Declaração de Importação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

